



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N.º: 0001464-34.2019.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)  
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: EMERSON NEVES DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES  
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INSTAURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL OU PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO CURSO DA EXECUÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DO ATUAL ESTADO DE SAÚDE MENTAL DO APENADO. DECLARAÇÃO DISCRICIONÁRIA, INCLUSIVE, EX OFFICIO. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE IR ALÉM DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA A REPRIMENDA OU TEMPO FALTANTE DE PENA A CUMPRIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 183 DA LEP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A implementação do exame de insanidade mental, disposto no art. 183 da Lei Execuções Penais, não é automática ou obrigatória, fazendo-se necessária somente quando houver dúvida fundada acerca da higidez mental do apenado, na hipótese de superveniência de doença mental ou perturbação da saúde, no curso do processo de execução.
2. In casu, a que se percebe, há fundada dúvida acerca do atual estado de saúde mental do agravante, afigurando-se absolutamente imprescindível a verificação de sua inimputabilidade penal, por meio da instauração de incidente de insanidade, que poderá ser instaurado por requisição das partes legitimadas e, inclusive, ex officio, pelo Juízo, não sendo estabelecida, pelo texto legal, qualquer exigência de aceitação da perícia pelo acusado ou por sua defesa, até mesmo porque a avaliação da higidez mental do acusado extrapola os interesses defensivos, posto que se relaciona com o princípio constitucional da individualização da pena, consistindo em matéria de ordem pública, inclusive, porque instituído no interesse da Justiça.
3. Registre-se, por outro lado, ausência de qualquer prejuízo para o agravante, na sua submissão ao exame pericial, considerando que, ainda que configurada sua inimputabilidade, será determinada a inclusão de medida de segurança, cuja duração deverá observar o prazo da pena corporal remanescente imposta da condenação.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e



negar-lhe improvidamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Emerson Neves dos Santos, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que, em sede de Incidente de Insanidade Mental (Processo n.º 0018964-12.2017.8.14.0024), determinou o prosseguimento do feito em questão, mesmo diante da oposição da defesa, que requereu a extinção do incidente instaurado em face do agravante.

Em razões recursais (fls.02-07), sustenta a defesa, em síntese, a impossibilidade de determinação compulsória do exame de insanidade mental de forma contrária à vontade do apenado, por trata-se de prova constituída em favor da defesa; e, ainda, por não ser o réu obrigado a contribuir com a produção de provas que o prejudique.

Assim, requer a extinção do Incidente de Insanidade Mental, independentemente da juntada de laudo psiquiátrico; a imediata desinternação do réu, para recambiamento ao Sistema Penitenciário convencional; e, por derradeiro, o prosseguimento do feito, levantando-se a suspensão processual da execução penal.

Em contrarrazões (fls.11-12), o Ministério Público de 1º Grau, requer o conhecimento e improvidamento do agravo manejado, para prosseguimento do feito, requerendo, em caráter de urgência, o Laudos Psiquiátricos e Pericial, para ser ciência da gravidade ou não do comportamento do requerente para fins de desinternação definitiva.

Em manifestação às fls. 13, o Juízo da Vara de Execução Penal, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, pronuncia-se pelo conhecimento e improvidamento do agravo interposto.

É o relatório.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se a defesa do apenado Emerson Neves dos Santos, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que, em sede de Incidente de



Insanidade Mental (Processo n.º 0018964-12.2017.8.14.0024), determinou o prosseguimento do feito em questão, mesmo diante da oposição da defesa, que requereu a extinção do incidente instaurado em face do agravante.

Consta que, no dia 11/01/2018, foi instaurada a portaria de incidente de conversão da pena imposta ao agravante, em medida segurança. Em 11/10/2018, o Juízo agravado determinou diligências no sentido de requisitar a confecção de laudo pericial. A defesa, em 18/10/2018, requereu a extinção do processo incidente, tendo mencionado Juízo, indeferido tal pleito, sob os seguintes fundamentos (fls. 08):

Extrai-se os autos que existiram razões suficientes que levaram o Juízo a instaurar o incidente de insanidade mental, não podendo tais fatos serem ignorados exclusivamente em virtude da recusa do apenado a realizar os exames necessários para avaliação psíquica.

Nesse ponto, importante esclarecer que cabe ao Juízo de execução o acompanhamento do cumprimento da pena do executado, e conforme inteligência do art. 183 da LEP, esta poderá ser substituída, de ofício, por medida de segurança quando sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental. Ou seja, caso constatada a existência de doença mental durante o cumprimento da pena, o Juiz poderá, de ofício, determinar a conversão da pena, independentemente de concordância da defesa.

De certo, o direito ao silêncio e os dele decorrentes autorizam o apenado a não participar de procedimentos, contudo, não impede que seja dada continuidade a tais procedimentos, como é o caso. Assim, considerando que a defesa se opõe ao incidente de insanidade mental, e por consequência, aos laudos e relatórios que envolvem a presença do apenado, determino ao HGP que providencie relatório psicossocial do apenado com os fatos já existentes, no prazo de 15 dias, a fim de subsidiar a conclusão do incidente e conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança.

Por conseguinte, indefiro o pedido de extinção do incidente de insanidade mental.

Conforme se observa, o Relatório Psicossocial do Hospital Geral Penitenciário, fora juntado aos autos, concluindo-se pela recomendação de que o apenado seja submetido à avaliação psiquiátrica especializada, para fins de tratamento especializado e/ou seja submetido à perícia psiquiátrica ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Convém destacar, neste momento, trechos do mencionado Relatório, constante às fls. 16-17 dos autos em epígrafe:

De acordo com a avaliação inicial, logo que ingressou nesta unidade de internação, o paciente em tela, apresentou-se acessível ao diálogo, colaborativo, com estado de higiene pessoal regular, pensamento e linguagem de curso lento; evidenciando necessidade de cuidados em saúde mental. Posteriormente, compareceu aos atendimentos, sem objeções, com estado de higiene pessoal precária, interagindo de forma limitada, cabisbaixo, aparentando tristeza e baixa capacidade crítica acerca dos fatos que lhe remeteram à prisão e à internação neste HGP. No momento do processo avaliativo, denotou um discurso empobrecido por conta de sua condição de saúde, com indícios de lucidez (aparentou estar consciente),



orientação parcial, não respondendo às colocações técnicas, com evocação de memória prejudicada e sinais sugestivos de transtorno mental.

Durante o período de permanência neste HGP vem recebendo acompanhamento interdisciplinar e, para garantia de sua melhora, recomenda-se que o Sr. Emerson Neves dos Santos, seja submetido à avaliação psiquiátrica especializada para fins de tratamento especializado e/ou submetido à perícia Psiquiátrica junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para um diagnóstico mais fidedigno e para que possa dar continuidade ao tratamento psiquiátrico e psicológico a nível ambulatorial, através de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) mais próximo de sua residência, tendo como maior suporte o apoio de seus familiares e das equipes da rede de assistência psicossocial.

Como cediço, a implementação do exame de sanidade mental, disposto no art. 183 da Lei Execuções Penais, não é automática ou obrigatória, fazendo-se necessária somente quando houver dúvida fundada acerca da higidez mental do apenado, na hipótese de superveniência de doença mental ou perturbação da saúde, no curso do processo de execução.

O fulcro da irresignação reside na aventada necessidade de aquiescência da defesa técnica para a realização do incidente de insanidade mental; tendo a Defensoria Pública, na hipótese, requerido a extinção do exame, com a consequente desinternação do acusado e prosseguimento do feito principal.

In casu, a que se percebe, há fundada dúvida acerca do atual estado de saúde mental do agravante, afigurando-se absolutamente imprescindível a verificação de sua inimputabilidade penal, por meio da instauração de incidente de insanidade, que é ato discricionário do Juiz, que poderá ordená-la de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, da Defesa, ou da autoridade administrativa, entendendo-se como tal, o diretor do estabelecimento penal em que encontrar o executado.

Depreende-se, portanto, de forma cristalina, que o incidente de insanidade poderá ser instaurado por requisição das partes legitimadas e, inclusive, ex officio, pelo Juízo, não sendo estabelecida, pelo texto legal, qualquer exigência de aceitação da perícia pelo acusado ou por sua defesa, até mesmo porque a avaliação da higidez mental do acusado extrapola os interesses defensivos, posto que se relaciona com o princípio constitucional da individualização da pena, consistindo em matéria de ordem pública, inclusive, porque instituído no interesse da Justiça.

Nesta senda de raciocínio, cite-se, por analogia, a interpretação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à instauração do referido incidente no curso do processo de conhecimento, conforme dicção do art. 149 do CPPB:

PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTO A SUA NECESSIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE NO CASO EM CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS ATOS CRIMINOSOS PRATICADOS NA CONDIÇÃO DE CONSELHEIRO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINDA COM ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELOS DEMAIS RÉUS. (...)

5. A hipótese descrita nos atestados médicos se enquadra no disposto no



art. 149, do Código de Processo Penal, que determina a instauração de incidente de sanidade mental quando houver razoável dúvida sobre a integridade mental do acusado. Por expressa disposição legal, o incidente pode ser instaurado de ofício pelo órgão julgador.

(...) (STJ, QO na APn 327/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE. NECESSIDADE DO INCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.  
(...)

V - Lado outro, é cediço que foi determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o paciente, ocasião em que se requereu a realização de perícia médico-psiquiátrica, a fim de avaliar a sua higidez mental, o que, por si só, pode trazer dúvidas ao juízo acerca da possibilidade de o paciente compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

VI - Nesse contexto, o incidente de insanidade mental é meio essencial à aferição da inimputabilidade do acusado, se afigurando absolutamente necessário, não havendo se falar em constrangimento ilegal com a sua instauração.

Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 325.052/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015) (grifei)

Registre-se, por outro lado, ausência de qualquer prejuízo para o agravante, na sua submissão ao exame pericial, considerando que, ainda que configurada sua inimputabilidade, será determinada a inclusão de medida de segurança, cuja duração deverá observar o prazo da pena corporal remanescente imposta da condenação.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL.

CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA EXTRAPOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida." (STJ, HC 373.405/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2016) (grifei)

A substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança quando, no curso da execução, sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental ao condenado, prevista no art. 183 da Lei 7.210/84, não



guarda relação direta e imediata com a prática de um fato típico, nem está vinculada à periculosidade que a lei presume no inimputável. Pelo crime o agente imputável teve a retribuição da pena, na medida de sua culpabilidade. A doença ou a perturbação da saúde mental posterior à condenação definitiva não suprime, retroativamente, a imputabilidade presente no momento da prática do ilícito penal e que legitimou a punição. A chamada ‘medida de segurança substitutiva’ não se identifica e nem tem os mesmos pressupostos da medida de segurança prevista no art. 96, I, do CP, embora as providências importem a internação do doente ou perturbado mental em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

A medida de segurança prevista na lei penal, que se destina aos inimputáveis autores de fato típico e deita raízes no conceito de periculosidade, não têm prazo determinado e só cessa com a cessação da periculosidade. A ‘medida de segurança substitutiva’, ao contrário, aplica-se a quem foi julgado imputável e substitui a pena imposta. Sua duração não pode, por isso mesmo, e em respeito à coisa julgada, ser maior do que o tempo da pena. (RT 640/294).

De outra banda, não se ignora a existência de decisão da Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Habeas Corpus n.º 133.078, em 06 de setembro de 2016, cuja decisão concedeu a ordem, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmen Lúcia, reconhecendo que o incidente de insanidade mental, que subsidiará o juiz da decisão sobre a culpabilidade ou não do réu, é prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa se opõe.

Tal entendimento, todavia, não possui caráter vinculante, posto que proferido por órgão fracionário, não obstante que outros Tribunais, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese, ostente orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para que seja dado prosseguimento ao Incidente de Insanidade Mental já instaurado em face do agravante.

É o voto.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora